

**AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA – MG**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 027/2026**

**LICITAR BRASIL CONSULTORIA**, inscrita no CNPJ no 36.706.254/0001-77, com sede na Rua Tedinho Alvim, no 90, sala 104, Bairro Liberdade, Divinópolis/MG, representada por seu sócio administrador, Dr. Frederico Santos Oliveira, inscrito na OAB/MG sob o Nº169.274, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar:

### **IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO LICITATÓRIO EPIGRAFADO**

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### **I. DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE**

O edital prevê que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura, assim como previsto no art. 164 da lei 14.133/2021. Considerando a abertura prevista para **24/03/2026**, a presente peça é plenamente tempestiva.

#### **II – DO MÉRITO**

##### **II.I – DA RESTRITIVIDADE PELA EXIGÊNCIA DE IDADE DA FROTA (ITEM 6.6 E JUSTIFICATIVA 01)**

Adentrando ao edital, dispôs o item 6.6 que os caminhões compactadores devem ter no máximo **02 (dois) anos** de fabricação

e os veículos *roll-on/roll-off* no máximo **04 (quatro) anos**. A Administração fundamenta tal exigência na IN RFB nº 1.700/2017, alegando que veículos com 100% de depreciação contábil gerariam manutenções constantes.

Normas contábeis de depreciação fiscal não se confundem com a vida útil operacional e técnica de equipamentos de engenharia. Exigir caminhões de coleta com apenas 2 anos é um requisito extremamente oneroso que limita o universo de competidores a empresas com frotas "zero km", elevando artificialmente o preço da proposta.

A segurança e a continuidade do serviço, mencionadas na Justificativa 01, são garantidas pelo plano de manutenção e pelo estado de conservação, e não exclusivamente pela data de fabricação. Tal cláusula fere o princípio da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Sendo assim, requer-se a imediata retificação do **item 6.6 do edital**, para que seja suprimida a limitação temporal de fabricação dos veículos, ou, subsidiariamente, que tal exigência seja substituída por critérios técnicos mais razoáveis e proporcionais.

## **II.II – DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL EM NOME DA LICITANTE (ITENS 6.4.10 E 6.5.1)**

Adentrando novamente na seara do edital, dispôs o item 6.4.10 a exigência da apresentação de licença ambiental de operação do aterro sanitário **em nome da proponente ou sob sua integral responsabilidade formal**. O item 6.5.1 repete a exigência para a estação de transbordo.

Essa exigência revela-se indevida e potencialmente restritiva à competitividade, quando imposta na fase de habilitação. O

entendimento consolidado dos Tribunais de Contas, em especial do Tribunal de Contas da União, é no sentido de que a Administração deve exigir apenas a comprovação da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos, sendo plenamente admitida a utilização de unidades licenciadas de terceiros, mediante vínculo jurídico idôneo.

Ao exigir a licença "em nome da proponente", a Administração impede que empresas de coleta participem do certame, restringindo a licitação apenas a proprietários de aterros. Isso fere o princípio da isonomia e cria uma reserva de mercado injustificada, em desacordo com o art. 67 da Lei 14.133/2021.

Sendo assim, requer-se a retificação dos **itens 6.4.10 e 6.5.1**, a fim de que seja admitida a comprovação da destinação final ambientalmente adequada por meio de contratos, termos de compromisso ou declarações firmadas com operadores devidamente licenciados, afastando-se a obrigatoriedade de que a licença esteja em nome da proponente.

## **II.III- DA VEDAÇÃO INJUSTIFICADA À PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO (ITEM 15 DO TR)**

O Município veda expressamente a participação de consórcios, alegando que isso facilitaria a fiscalização e a responsabilização por danos ambientais.

O objeto desta licitação é complexo e integrado, englobando quatro etapas logísticas distintas: coleta, transbordo, transporte e disposição final. Com um valor estimado de **R\$ 6.195.136,20**, a vedação de consórcios reduz drasticamente a competitividade.

A justificativa de que consórcios dificultam a fiscalização é tecnicamente frágil, uma vez que a responsabilidade solidária entre as consorciadas (art. 15 da Lei 14.133/2021) confere ainda mais segurança à Administração. O consórcio permitiria a união de

especialistas em coleta com especialistas em destinação final, resultando em maior eficiência técnica e menores preços.

Sendo assim, requer-se a revisão da cláusula editalícia que veda a participação de consórcios, para que seja expressamente admitida sua formação, nos termos da legislação vigente, ou, subsidiariamente, que a Administração apresente justificativa técnica robusta e específica que demonstre, de forma inequívoca, a necessidade da restrição.

#### **II.IV- DA EXIGÊNCIA DE TEMPO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA (ITENS 6.4.7 E 6.5.1)**

O edital exige a apresentação de certidões que comprovem a execução de serviços similares por **período cumulativo mínimo de 03 (três) anos para cada atividade.**

Tal exigência revela-se indevida e restritiva à competitividade, na medida em que impõe critério de qualificação técnica baseado em lapso temporal, e não na efetiva capacidade operacional da licitante.

O entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a qualificação técnica deve se limitar à comprovação da aptidão para execução do objeto por meio de atestados compatíveis em características, quantidades e prazos, sendo **irregular a exigência de tempo mínimo de experiência sem a devida justificativa técnica**, por configurar restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 67, a Administração deve exigir apenas os requisitos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

contratuais, sendo vedadas cláusulas que limitem injustificadamente a participação de potenciais licitantes.

A exigência de 03 (três) anos de experiência, portanto, configura **barreira artificial à entrada de novas empresas no mercado**, inclusive aquelas plenamente capacitadas para a execução do objeto, violando os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Sendo assim, **requer-se a retificação dos itens 6.4.7 e 6.5.1**, para que seja excluída a exigência de tempo mínimo de experiência, admitindo-se a comprovação da capacidade técnica exclusivamente por meio de atestados compatíveis com o objeto, em conformidade com a legislação e a jurisprudência aplicável.

## **II.V- DO INDEVIDO AGRUPAMENTO DO OBJETO EM LOTE ÚNICO (ITEM 2.4.11)**

A licitação foi estruturada em lote global único, unindo serviços de natureza distinta.

O art. 40, V, "b" da Lei 14.133/2021 estabelece o **parcelamento como regra**. A Administração justifica o lote único pela "natureza sistêmica", contudo, a coleta urbana e a operação de aterro sanitário são atividades perfeitamente divisíveis do ponto de vista técnico e de mercado. Ao agrupar os serviços, a Administração obriga a empresa a dominar toda a cadeia, o que afasta pequenos e médios prestadores que poderiam oferecer preços mais competitivos apenas para a coleta, resultando em prejuízo à economicidade.

Sendo assim, **requer-se a revisão da modelagem adotada**, com o parcelamento do objeto em lotes distintos, de acordo com as etapas operacionais (como coleta, transbordo/transporte e destinação final), salvo se a Administração

apresentar justificativa técnica robusta, específica e devidamente motivada que comprove a inviabilidade do parcelamento.

## DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O **recebimento e o conhecimento** da presente impugnação, por ser tempestiva e legítima;
2. A **concessão de efeito suspensivo ao certame**, marcado para 24/03/2026, a fim de evitar prejuízos à competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa;
3. **A revisão das cláusulas restritivas apontadas**, especialmente quanto:
  1. à limitação da idade da frota;
  2. à exigência de licença ambiental em nome da licitante;
  3. à vedação de participação em consórcio;
  4. à exigência de tempo mínimo de experiência;
  5. ao agrupamento indevido do objeto em lote único;
4. **A consequente adequação e republicação do edital**, com a reabertura dos prazos para apresentação de propostas, em observância aos princípios da isonomia, competitividade, publicidade e economicidade, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que, pede deferimento.

Divinópolis, 18 de março de 2026



Documento assinado digitalmente  
FLAVIO CALISTO LACERDA  
Data: 18/03/2026 21:33:48-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

LICITAR BRASIL CONSULTORIA

CNPJ: 36.706.254/0001-77